



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 063/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Desirée Emmanuelle Gomes dos Santos

Auditora Revisora: Dra. Mariana Santos de Brito (**VOTO DIVERGENTE**)

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procuradora) Dra. Angela Cristina da Silva

Denunciados: Bárbara Fonseca (Coordenadora Fut. Feminino Cruzeiro EC)

(Advogado) Dr. Carlos Theotônio Chermont de Britto

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo. 243-F, §1º, do CBJD, por constar da Súmula da Partida que referida Coordenadora de Futebol Feminino do Cruzeiro EC no intervalo da partida caminhou em direção aos vestiários reclamando de forma acintosa proferindo as seguintes palavras: *“arbitragem ruim, péssima, tem que jogar na mídia que a arbitragem é ruim e vetar todas elas.”*

Com tal conduta, a Procuradoria entendeu ter havido a ofensa a honra da arbitragem, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

É o breve relatório.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. DIRIGENTE DE CLUBE. OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 234-F, §1º DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O, ART. 258 DO MESMO CÓDEX. ATITUDE CONTRÁRIA ÉTICA E A DISCIPLINA. DENUNCIADA REINCIDENTE. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 182, EMBORA REINCIDENTE A CONDUTA NÃO FOI DE EXTREMA GRAVIDADE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, **ACORDAM** os integrantes desta Comissão Disciplinar Feminina do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em **reclassificar** a tipificação da conduta da denunciada para o Art. 258, §2º, II do CBJD, julgando **procedente** a Denúncia aplicando a pena de 30 (trinta) dias de suspensão, aplicando o Art. 182, **restando a pena de 15 (dias) em concreto**; vencida a Auditora Relatora que aplicava pena 30 (trinta) dias de suspensão pelo mesmo Artigo reclassificado, mas não aplicava o Art. 182.

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando que houve ofensa à honra do árbitro da partida, eis que, conforme descrito na Súmula a denunciada, no intervalo regulamentar, reclamou de forma acintosa tendo proferido a seguinte frase: “*arbitragem ruim, péssima, tem que jogar na mídia que a arbitragem é ruim e vetar todas elas.*”.

Na ótica do órgão denunciante, a coordenadora Bárbara Fonseca teria exacerbado suas funções, ofendendo de maneira indelével a honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem ao proferir as palavras acima mencionadas.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Todavia, no sentir desta julgadora, nas palavras proferidas pela denunciada, ainda que reprováveis e que certamente merecerão uma reprimenda desta Corte, as mesmas não tem o condão de infligir uma ofensa à honra subjetiva dos membros de arbitragem, a qual demanda dolo específico e direto no sentido de ofender pela função desempenhada.

Ao cotejarmos o fato, vemos que houve sim uma conduta passível de ser sancionada por este tribunal, contudo muito distante de uma situação que, em uma análise mais acurada, se comprovada fosse, ensejaria inclusive uma denúncia na esfera criminal pelo cometimento dos crimes contra a honra, descritos no Art. 138 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 243-F do CBJD, importante que o próprio ofendido tivesse buscado uma reparação para coibir tal afronta, aduzindo que isto não é uma condição *sine qua non* para o processamento e análise de ofensa à honra, mas reforça a situação do ofendido, além do fato de que a legitimidade ad causam seria do árbitro, não competindo à Procuradoria, sem uma procuração específica pleitear direito próprio, sem por óbvio descuidar da legitimidade do *Parquet* disciplinada no Art. 21 do CBJD.

A Conduta perpetrada pela Coordenadora, ora denunciada, foram no sentido de reclamar, de extravasar e cobrar uma conduta da arbitragem.

As palavras por ela proferidas se amoldam portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258 do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º (...)



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

Logo se vê que o *códex* não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, a expressão utilizada pela Dirigente denunciada – “*arbitragem ruim, péssima, tem que jogar na mídia que a arbitragem é ruim e vetar todas elas.*” - não tem, ao meu sentir, o condão de configurar o tipo infracional do 243-F, mas extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois fala num tom e volume que a arbitragem ouviu e relatou, causando uma situação de desconforto, inclusive levando a mesma a ser expulsa/excluída da partida.

As expressões utilizadas, muito embora não configurem ofensa à honra, não podem ser toleradas, notadamente por partir de uma Dirigente de uma categoria que ainda às duras penas busca sua afirmação em nossa sociedade machista sendo esta Coordenadora referência para as atletas e demais agentes envolvidos na modalidade, não podendo simplesmente ser ignorada por esta Corte.

A defesa da denunciada atuou com muito esmero e gallardia no sentido de demonstrar que não teria havido qualquer conduta infracional, eis que a Sra. Bárbara Fonseca apenas fez comentários com outras colegas de equipe e não se dirigiu à arbitragem, não tendo o espeque de ofender, requerendo portanto fosse absolvida da denúncia da Procuradoria. Caso não fosse esse o entendimento das julgadoras, requereu a reclassificação para o Art. 258 aplicando, neste caso, a pena mínima.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pela ora denunciada amolda-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD, ao passo que na análise da vida desportiva progressiva da mesma depreende-se que é reincidente, razão pela qual na aplicação da pena a ser aplicada não se pode partir da mínima prevista em lei.

Destarte, por entender estarem presentes todos os elementos caracterizadores do tipo infracional informado, CONDENDO a denunciada BÁRBARA FONSECA à pena de 30 (trinta) dias de suspensão por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD. No entanto, por tratar-se de competição que congrega atletas NÃO-PROFISSIONAIS, aplico a redutora do Art. 182 do mesmo aresto legal para fixar a pena em 15 (quinze) dias de suspensão, em concreto.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 29 de maio de 2020.

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora